

A. I. Nº - 281240.0248/08-0
AUTUADO - MARIA REGINA ANDRADE DE JESUS
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 05. 05. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-01/09

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Apenas quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração. Restou comprovado que o contribuinte não ultrapassou em mais de 20% o limite máximo da faixa em que se encontrava enquadrado. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2008, imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de recolhimento a menos do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de novembro e dezembro de 2004, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 884,19, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa (fls. 18 a 20), na qual afirma que a exigência fiscal é indevida, haja vista que houve uma mudança indébita de condição, no SimBahia, de microempresa para empresa de pequeno porte.

Diz que no exercício de 2004 obteve o total de Receita Bruta Acumulada no valor de R\$ 303.424,97 e o total de compras acumuladas no valor de R\$ 150.545,35, e que deduzindo da Receita Bruta Acumulada o valor equivalente a 20% do total de compras acumuladas, isto é, R\$ 150.545,35x20%=R\$ 30.109,07, resulta na Receita Bruta Ajustada no valor de R\$ 273.315,90.

Prosseguindo, sustenta que a Receita Bruta Ajustada nem ultrapassou o limite estabelecido no artigo 384-A, inciso I, §§1º e 5º c/c o artigo 386-A, parágrafo único, inciso IV do RICMS/BA, vigente à época do período autuado que seria de R\$ 288.000,00 (R\$ 240.000,00=20%=R\$48.000,00), e muito menos Compra Acumulada ultrapassou o limite determinado pelos dispositivos acima referidos que seria de R\$ 192.000,00(R\$ 240.000,00-(20%)=R\$ 48.000,00.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fl. 33), esclarecendo que o contribuinte foi autuado a partir do monitoramento fiscal, por recolher a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte

enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS(SimBahia), nos meses de novembro e dezembro de 2004.

Contesta a alegação defensiva, afirmando que nos termos do artigo 408-I e 406, “c” do RICMS/BA, a exclusão será feita de ofício quando a receita bruta ajustada exceder aos limites estabelecidos no artigo 384-A, parágrafo único do RICMS/BA, que reproduz.

Acrescenta que o autuado ultrapassou a faixa de ME4, nos meses de novembro e dezembro de 2004, nos valores de R\$ 243.240,97 e R\$ 273.341,49, respectivamente, conforme planilha de reenquadramento da receita bruta acumulada à fl. 07 dos autos.

Finaliza mantendo a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, por ter ultrapassado o limite de receita bruta previsto para microempresa. A princípio, convém registrar que a autuação alcança os meses de novembro e dezembro de 2004, sendo aplicável a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, conforme o artigo 144 do Código Tributário Nacional.

O enquadramento no Regime Simplificado de Apuração do ICMS-SimBahia é uma opção formalizada pelo contribuinte, a qual exige o preenchimento de condições para identificação da correta faixa de enquadramento.

Assim é que, ao optar na condição de microempresa o autuado apresentou uma receita bruta e compras acumuladas igual ou inferior a R\$ 240.000,00 no ano anterior, conforme previsto no artigo 384-A, I, do RICMS/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que, no decorrer do exercício de 2004, entendeu o autuante que a receita bruta do autuado ultrapassou o limite da faixa em que estava enquadrado o contribuinte, conforme planilha elaborada à fl. 07, onde aponta a receita bruta ajustada nos meses de novembro e dezembro de 2004, no valor, respectivamente, de R\$ 243.240,97 e R\$ 273.341,49, portanto, superior ao limite de R\$ 240.000,00 previsto para a faixa de microempresa na qual se encontrava o autuado.

Ocorre que, conforme sustentado pelo autuado, não observou o autuante a disposição do artigo 386-A, IV, do RICMS/BA, abaixo reproduzido, que determina que a comunicação para mudança de faixa deverá ser feita quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado.

“Art.386-A.(...)

(...)

“IV - quando a receita bruta ajustada acumulada ou o volume de entradas de mercadorias e serviços tomados dentro do próprio exercício ultrapassar em mais de 20% (vinte por cento) o limite máximo da faixa em que estiver enquadrado, nos termos deste artigo, o contribuinte deverá informar à Secretaria da Fazenda os valores de entradas e serviços tomados e do faturamento obtidos no exercício, para efeito de determinação de novo valor mensal devido, até o dia quinze do mês subsequente àquele em que se configurar o fato determinante da alteração.”

Ora, o limite máximo da faixa em que estava enquadrado o autuado era de R\$ 240.000,00, sendo que, calculado 20% deste limite o valor seria de R\$ 288.000,00, portanto, superior ao apontado na planilha elaborada pelo autuante nos meses de novembro e dezembro de 2004, respectivamente, de R\$ 243.240,97 e R\$ 273.341,49.

Assim sendo, constato que o autuado não ultrapassou o limite previsto no RICMS/BA, sendo insubstancial a autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281240.0248/08-0**, lavrado contra **MARIA REGINA ANDRADE DE JESUS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR